

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

Termo de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CHAPECÓ, neste ato representado por seu presidente. JAIR PADILHA DOS SANTOS, representando os trabalhadores em transporte de passageiros dos municípios de sua jurisdição e o SINDICATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO OESTE CATARINENSE, neste ato representado por seu presidente, JOÃO CARLOS SCOPEL, representando a categoria econômica das empresas de transporte de passageiros nos municípios da sua base territorial, coincidentes com os municípios da base territorial da entidade profissional, na forma que a seguir se estabelece, abrangendo toda a categoria profissional sob a jurisdição dos convenentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho regulará as condições jurídicas entre os empregados da categoria com as empresas que realizam serviço de transporte de passageiros na base territorial pertencente ao sindicato profissional, abrangendo inclusive as empresas e empregados não sindicalizados da respectiva atividade profissional ou econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses para as cláusulas de natureza econômica, assim entendidas a CLÁUSULA TERCEIRA - DA CORREÇÃO SALARIAL, CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS NORMATIVOS e CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL FUTURO E DA PRÓXIMA DATA-BASE, além daquelas com vigência específica, com início em 01 de maio de 2003 e término em 30 de abril de 2004 e 24 (vinte e quatro) meses para as demais cláusulas, com início em 01 de maio de 2003 e término em 30 de abril de 2005.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CORREÇÃO

As empresas concederão a todos os trabalhadores pertencentes a categoria, em 01 de maio de 2003, o percentual de 18% (dezoito por cento), apurados no período de 01/05/2002 a 30/04/2003, a título de correção salarial e aumento real, calculado sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2002, reajustados na forma prevista na convenção anterior.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista que a data base da categoria ficou estabelecida como sendo o dia 1º de maio de cada ano, e tendo em vista que as negociações do percentual descrito no "CAPUT" desta cláusula somente foi definido agora, todas empresas pertencentes ao Sindicato patronal, deverão pagar a todos os seus empregados, as diferenças de salários referente ao percentual estabelecido no caput desta cláusula, que deveriam ter sido pagos nos meses de maio e junho de 2.003, em pagá-los juntamente com os salários dos meses de julho e agosto, devendo constar nas folhas de pagamentos o destaque dessas diferenças.

Parágrafo Segundo - Para os empregados admitidos após a data-base (maio/2002), será assegurada a correção salarial com base no índice estabelecido acima, proporcional ao tempo de serviço na empresa, mediante aplicação dos índices acumulados no período trabalhado



Parágrafo Terceiro - Serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos concedidos no período, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa no. 01 do TST.

Paragrafo Quarto - Com a aplicação do indice estabelecido no caput e paragrafo primeiro desta clausula, fica quitada toda e qualquer reposição salarial com base em indices inflacionários anteriores a 01 de maio de 2.003.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS

Fica estabelecido como SALÁRIO NORMATIVO para a categoria profissional abrangida por esta Convenção, a partir do mês de maio/2.003, respeitada as funções de cada empregado, os seguintes, valores:

- a) Motoristas de linhas urbanas, municipais e intermunicipais de até 30 Km (trinta quilômetros) o valor de R\$ 612,42 (seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos);
- b) Motoristas de linhas intermunicipais com mais de 30 Km (trinta quilômetros) até 80 Km (oitenta quilômetros) o valor de R\$ 683,22 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos);
- e) Motoristas de linhas intermunicipais com mais de 80 Km (oitenta quilômetros) até 300 Km (trezentos quilômetros) e, turismo, o valor de R\$ 809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos);
- d) Motoristas de linhas intermunicipais com mais de 300 Km (trezentos quilômetros) e, interestaduais, o valor de R\$ 944,42 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);
- e) Cobradores, auxiliar de bordo e agenciadores de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário normativo do motorista do respectivo tipo de linha;
- f) Demais empregados, exceto faxineiras (os) e office-boys, o valor de R\$ 306,09 (trezentos e seis reais e nove centavos);

Parágrafo Primeiro - As modalidades salariais poderão ser estabelecidas por tarefas, hora, dias, semana, quinzena, mês, empreitadas, mista ou outras estabelecidas entre as partes e a remuneração paga na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: REAJUSTE SALARIAL FUTURO E DA PRÓXIMA DATA BASE

Para fins de aplicação da correção salarial da próxima data-base, serão garantidos como base de cálculo os salários corrigidos na forma estabelecida nas cláusulas anteriores, bem como, os salários normativos determinados

Parágrafo Primeiro - As diferenças salariais eventualmente apuradas com a aplicação das cláusulas anteriores em relação ao salário efetivamente pago aos empregados no mês de maio/2.003 deverá ser pago juntamente com os salários do mês de julho/2.003, as diferenças apuradas referente o mês de junho/2.003 deverá ser pago juntamente com o salário do mês de agosto/2.003.





Parágrafo Segundo - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção, assim como os pisos salariais referidos nas letras "a" a "f" da cláusula anterior, serão reajustados mediante a aplicação da política salarial vigente à época.

Parágrafo Terceiro - As empresas, através da presente negociação coletiva, ficam isentas da aplicação de política salarial que atribua revisão, abonos, antecipações ou reajustes salariais com base em índices inflacionários do período de 01/05/2.002 a 30/04/2003, salvo negociação entre as entidades.

CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES DOS MOTORISTAS

As atribuições dos motoristas constarão do Regulamento Interno de cada empresa, discriminando as suas obrigações e responsabilidades, o qual fará parte do presente instrumento, para todos os fins e efeitos.

CLAÚSULA SÉTIMA - GARANTIA SALARIAL

Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente convenção os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser revezada e compensada da forma da lei

Parágrafo Primeiro - Não será considerado como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de descanso dos empregados, ainda que gozadas nas dependência da empresa.

Parágrafo Segundo - Não serão considerados como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os periodos de descanso dos empregados, mesmo que gozados no próprio veículo conduzido, dependências das empresas ou outro local designado, nos casos de viagens especiais e turismo.

CLAÚSULA NONA - TRANSPORTE GRATUITO

As empresas concederão em suas linhas, transporte gratuito a seus próprios empregados, quando em serviço.

CLAÚSULA DÉCIMA - REPOUSO INTER-JORNADA

Fica garantido ao empregado, um descanso inter-jornada de no mínimo 11 (onze) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOUSO INTRA-JORNADA

As empresas poderão conceder aos motoristas e cobradores um intervalo para repouso e alimentação de até 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VIAGENS ESPECIAIS

As despesas em viagens especiais, referentes a alimentação e hospedagem necessárias ao empregado, quando não fornecidas pela empresa, serão ressarcidas pela mesma, mediante comprovantes legais.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APETRECHOS DE VIAGENS

Para a perfeita realização do trabalho, a empresa colocará à disposição dos motoristas, além do veículo, os equipamentos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando suas responsabilidades com a prestação de contas no final do trabalho ou viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam a pagar o décimo Terceiro salário a seus empregados até o dia 20 de dezembro de 2003/2004.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO PAGAMENTO

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários dos empregados abrangidos pela presente convenção, no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FOLGAS

As empresas se obrigam a efetuar escalas de revezamento dos empregados sujeitos ao trabalho dominical, de forma que os mesmos tenham, no mínimo, três domingos de repouso a cada dois meses.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS

Somente será permitido o desconto de importâncias equivalentes a dez por cento da remuneração líquida mensal do empregado, nos casos de danos materiais, advindos de acidentes em que for apurado a sua culpa ou dolo.

Parágrafo Único - As empresas de obrigam a prestar toda a assistência aos motoristas, nos casos de acidentes de trânsito, inclusive com o acompanhamento do levantamento para fins de elaboração do laudo pericial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas fornecerão a seus empregados, motoristas e cobradores, quando exigidos, dois jogos de uniformes por ano, gratuitamente. Aos demais empregados de oficina e manutenção será fornecido um macação, botas de borrachas e equipamento de proteção por ano, devendo devolve-los a empresa nas condições em que se encontrar, por ocasião de seu desligamento, sob pena de ser possível o desconto do valor correspondente.

Parágrafo Único - As empresas que optarem pelo pagamento em dinheiro dos macacões e uniformes, deverão descontar dos empregados os valores dos mesmos em três parcelas, devendo devolver ao trabalhador os mesmos valores mensalmente, ou de acordo com os vales descontados.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Fica garantida ao empregado acidentado no trabalho a estabilidade no emprego de acordo com o art.

118 da Lei no. 8.213/91.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão da folha de pagamento dos empregados associados ao sindicato profissional a mensalidade sindical estabelecida pela entidade, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da respectiva entidade até o quinto dia do mês subsequente ao desconto, sob pena do pagamento de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, observando-se para fins de desconto o domicilio do empregado e a apresentação da relação com autorização dos associados pelo sindicato profissional a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL POR PARTE DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a transferir ao Sindicato Profissional em guia própria fornecida pelo mesmo, duas parcelas de 4% (quatro por cento) descontadas da remuneração dos empregados, no mês de julho/2003 para pagamento no dia 10/08/2003, e a outra em novembro/2003 para pagamento no dia 10/12/2003 (totalizando 8% oito por cento no ano). As empresas que não recolherem arcarão com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. As mesmas deverão informar ao sindicato profissional o número e relação de funcionários.

Parágrafo Primeiro - A cláusula acima descrita tem sua vigência até a próxima data base.

Parágrafo Segundo – Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado devendo ele manifestar-se individualmente e, perante o sindicato, até 10(dez) dias após a efetivação do referido desconto.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical, contribuição confederativa e mensalidade sindical, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recolhimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que contar com mais de seis e menos de doze meses de serviço na empresa terá direito à indenização de férias proporcionais à razão 1/12 da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

Será de 30% (trinta por cento) o adicional correspondente a prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre as 22hs00min e as 05hs00min.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas garantirão aos seus empregados, sempre que necessários, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), gratuitamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será efetuado mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa e, do qual constará a discriminação de todas as parcelas.



2/1/2013



CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas do INSS e dos médicos e odontólogos do sindicato profissional, bem como, dos convênios, serão reconhecidos pelas empresas, podendo ser ratificados pelos médicos das mesmas e recebidos desde que apresentados até a data de retorno do empregado ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUE

Se a empresa efetuar o pagamento dos salários no ultimo dia previsto, com cheque, deverá conceder ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita do Presidente da entidade, as empresas liberarão um membro da diretoria do sindicato profissional por empresa, sem prejuízos de salários, até 10 (dez) dias por ano, sendo no máximo três dias por mês, para participar de reuniões, assembléias ou encontro de trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas ficam obrigadas a manter quadro de avisos, independente da forma de apresentação do mesmo, a disposição do sindicato profissional para comunicação de interesse da categoria, observando-se que a colocação dos avisos será efetuada pela empresa ou mediante autorização da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob alegação de justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito, a falta grave cometida pela empregado, sob pena de não poder argūi-la em juízo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA

As empresas pagarão a todos os empregados que completarem mais de 05 (cinco) anos de atividade na mesma empresa, contados a partir de 01 de maio de 1995, um abono de 3% (três por cento) em uma única vez e não cumulativo, aplicado sobre o salário base percebido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA

As empresas se comprometem a negociar a participação dos empregados nos lucros das empresas somente após a regulamentação do dispositivo constitucional através de Lei Ordinária.





CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

Fica reconhecida a Comissão de Conciliação Previa – Concilia da cidade de Chapecó, para conciliar os conflitos decorrentes do presente instrumento e os conflitos individuais da categoria, de acordo com o previsto no artigo 625-A e 625-C da CLT, com redação dada pela lei número 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representação dos convenentes serão submetidas previamente à Comissão Intersindical de Conciliação. Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT, lei número 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – não havendo solução do conflito, a competência passará ao Ministério do Trabalho ou à Justiça do Trabalho, conforme o caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA PENAL

Fica estipulada como multa pelo descumprimento das condições e cláusulas contratadas o valor de 01 (um) salário mínimo, que será revertida em favor do Sindicato Profissional, exceto em relação as cláusulas que possuem multa específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO

O fiel cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências por ventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionados pelos diretores das entidades convenentes.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de solução pelo modo pactuado, as partes recorrerão a Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar as questões decorrentes do presente instrumento.

E por estarem justos e contratados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos, sendo que uma das vias será depositada junto a Delegacia Regional do Trabalho para registro e homologação.

Chapecó - SC, 22 de julho de 2003.

JAIR PADITHA DOS SANTOS

Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE CHAPECÓ

JOÃO CARLOS SCOPEL Presidente

DE PASSAGEIROS DO OESTE CATARINENSE